DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4550/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5628/2015
PROTOCOLO	: 1582871
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. REGISTRO. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS INTEMPESTIVAMENTE. MULTA.

A fim de cumprir o estabelecido no art. 34, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria por invalidez concedida a IRENIR MARQUES GARCIA, nascida em 6/9/60, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde, Matrícula nº 23261004, Referência 4, Classe D, na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande/MS.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão à servidora supracitada, pontuando que os documentos que instruem os autos foram remetidos fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 29977/2015).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 6913/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que Irenir Marques Garcia faz jus ao benefício de pensão por invalidez, porquanto, ante a

prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a incapacidade para o trabalho.

A presente aposentadoria encontra respaldo legal no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e nos arts. 24, I, "*a*", 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" nº 289/15, publicado no DIOGRANDE nº 4.200, de 30 de janeiro de 2015.

Na inatividade a servidora perceberá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, com fulcro no art. 40, §1°, I, da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77, III, da Constituição Estadual, e apreciar a regularidade das contratações efetuadas pelos Municípios, este Tribunal elencou na Instrução Normativa nº 35/2011 o rol de documentos que o Gestor deve encaminhar a esta Corte de Contas, estabelecendo no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.2 *"a",* o prazo para sua remessa, que no presente caso deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão. Em razão da remessa a destempo - haja vista que a publicação ocorreu em 30/1/15 e a remessa somente em 24/2/15 - o Gestor se sujeita à multa prevista no art. 46, da Lei Orgânica desta Casa.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a IRENIR MARQUES GARCIA, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e dos arts. 24, I, "*a*", 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" nº 289/15, publicado no DIOGRANDE nº 4.200, de 30 de janeiro de 2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município à época, Gilmar Antunes Olarte, inscrito no CPF sob o nº 489.872.711-53, no valor correspondente **5 (cinco) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP